



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI COMPLEMENTAR

Nº 038/2005

LEI COMPLEMENTAR N. 038/2005

DATA: 21 DE DEZEMBRO DE 2.005.

SÚMULA: "INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de Sorriso, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º - A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º - À Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

§ 1º - A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, e só poderão ser repassadas às instituições públicas, salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares, a critério da própria Secretaria.

§ 2º - No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, a fiscalização das ações e serviços, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e

recuperação da saúde do indivíduo.

§ 1º - O Município de Sorriso por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou/ convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.

§ 2º - A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços, inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades, autarquias, fundações e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II

O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os demais órgãos e entidades federais e estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento básico.

Art. 7º - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos, com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários, indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Art. 9º - A concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município, deverá ter sistema de controle da qualidade de água de abastecimento público, de acordo com as normas e padrões

do Ministério da Saúde, que deverá ser certificado mensalmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo Único - O controle de qualidade de água deve ser realizado com a mesma frequência também nas águas de retorno ao corpo receptor, após a passagem pela estação de tratamento, quando instalada.

Art. 10 - Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação, a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 11 - É obrigada a ligação de todas as construções habitáveis à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existir.

Art. 12 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 13 - Todos os reservatórios de água potável devem sofrer limpeza e desinfecção periódicos, permanentes e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, dos hospitais, dos hotéis e das habitações coletivas em geral.

Art. 14 - A comercialização de água para consumo humano, deverá ser disciplinado por norma técnica especial, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e ainda, resguardar os princípios de potabilidade da água, higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados.

Art. 15 - Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área servida por sistema de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 16 - Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus efluentes em corpo receptor, seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 17 - A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais adequadas, é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e

galerias pluviais.

Art. 18 - *Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior, deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.*

Art. 19 - *Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária municipal.*

Art. 20 - *Todos os serviços referidos no Artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal, quando da solicitação da licença de autorização sanitária.*

Art. 21 - *Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.*

§ 1º - *O não cumprimento do que estabelece o caput implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.*

§ 2º - *As sanções previstas no parágrafo anterior, serão objeto de Lei específica.*

Art. 22 - *Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por normas técnicas especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.*

CAPÍTULO III DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Seção I Da Vigilância Sanitária Geral

Art. 23 - *A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários*

decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com saúde.

Art. 24 - *No desempenho das atividades previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.*

Art. 25 - *Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia e farmacologia, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.*

Seção II

Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde

Art. 26 - *A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde; ao pessoal que o manipula ou fornece; sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consuma.*

Art. 27 - *Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde, bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:*

I – Licença de autorização sanitária;

II – Instalação sanitária adequada;

III – Água corrente potável;

IV – Ralos no piso de lavagem;

V – Ventilação e iluminação adequados;



VI – Pias e lavabos com sifão e/ou caixa sinfonada;

VII – Recipientes com tampa adequados para lixo;

VIII – Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;

IX – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.

Art. 28 - A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, supermercados, entrepostos de pescados, padaria, fábricas de massas, doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, granjas leiteiras, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e derivados de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes e feiras.

Art. 29 - Serão realizadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública ou os credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, análises fiscais dos alimentos entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º - Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo Ministério da Saúde, dispendo sobre a denominação, definição e composição dos alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in-natura" e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

§ 2º - Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária municipal procederá de imediata interdição e inutilização do produto, comunicando ao órgão de vigilância sanitária estadual, para medidas cabíveis de cancelamento ou cassação do registro do produto.

§ 3º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença de autorização sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 4º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade sanitária municipal, obedecerá ao rito estabelecido nesta Lei.

§ 5º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, o infrator será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias necessário à sua correção, decorrido a qual proceder-se-á a nova análise fiscal; persistindo as

falhas será o alimento inutilizado e o estabelecimento sofrerá sanções previstas em Lei.

Art. 30 - Os estabelecimentos mencionados no Artigo 28, ficam sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do município, estado e federação, a qual será renovada anualmente.

I – Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;

II – Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;

III – Manter rigoroso asseio individual.

Art. 31 - Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outros, observará os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II – Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:

a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;

b) medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;

c) os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI – Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Art. 32 - A autoridade sanitária municipal, ministrará regularmente, cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual; cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas de conservação de material; instalações e produtos de limpeza.

Art. 33 - O poder executivo implantará o sistema de inspeção municipal sobre o abate de animais no município, para possibilitar o controle dos produtos comercializados.

CAPÍTULO IV **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Seção I **Da Vigilância Sanitária sobre Habitações em Geral**

Art. 34 - As habitações e construções em geral, obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados, as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º - A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 35 - O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo Único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 36 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 37 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 38 - Poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a transferência de indústrias instaladas em locais inadequados para áreas industriais.

definidas pelo órgão competente, o que ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o caput implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica.

Seção II

Da Vigilância Sanitária sobre Estabelecimentos de Saúde

Art. 39 - Ficam sujeitos à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários; laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casa de massagens, clínicas de Estética, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como: farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria, laboratórios de análises clínicas e de patologia, laboratório de óticas, clínicas de apoio diagnóstico.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer as normas e regulamentos federal e estadual e ainda possuir:

- I** – Licença de autorização sanitária;
- II** – Meios necessários para seu funcionamento;
- III** – Condições sanitárias de água, esgoto e disposição de resíduos sólidos compatíveis com as suas finalidades;
- IV** – Responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos federais e estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:

- I** – Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;
- II** – Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III** – Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de

funcionamento;

IV – Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;

V – Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;

VI – Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.

CAPÍTULO V DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 41 - À Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único - As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

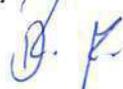
Seção I Do Serviço de Vigilância

Art. 42 – A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento implantará o serviço de vigilância epidemiológica, afim de, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

Art. 43 - Para efeito do disposto no artigo anterior, e risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:

I – Notificação obrigatória;

II – Investigação epidemiológica;



- III – Controle de comunicantes;
- IV – Vacinação obrigatória;
- V – Quimioprofilaxia;
- VI – Isolamento domiciliar ou hospitalar;
- VII – Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VIII – Desinfecção;
- IX – Saneamento;
- X – Assistência médico-hospitalar, com equipe multidisciplinar;
- XI – Educação em Saúde.

Art. 44 - Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá interditar total ou parcialmente, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 46 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II – Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III – Averiguação da disseminação de doenças notificadas e a determinação da população de risco;
- IV – Proposição e execução de medidas pertinentes;
- V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação.

Seção II

Da Notificação Compulsória

Art. 47 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6.259/75).

§ 1º - Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.

§ 3º - A informação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, face a simples suspeita e o mais precocemente possível por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.

Seção III **Do Controle De Zoonoses**

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 49 - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses.

Art. 50 - Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Art. 51 - A partir da vigência desta Lei, ficam proibidos instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, investigará e fiscalizará:

I - As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de

trabalho;

II – As condições de saúde do trabalhador;

III – Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;

IV – A salubridade dos locais de trabalho;

V – As condições inerentes à própria natureza e às condições de trabalho.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE MENTAL

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento executará iniciativas no campo da saúde, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de sua rede de serviços de saúde, e/ou conveniados disponibilizando equipe multiprofissional, os medicamentos e demais insumos necessários para este atendimento.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento desenvolverá em parceria com outros órgãos públicos, privados ou ONGs, trabalho específico com usuários de Drogas injetáveis objetivando com isso ações de prevenção, tratamento e reinserção social e redução de danos.

CAPÍTULO VIII DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.

Parágrafo Único - Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 57 - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo Único - O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

Art. 58 - O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 59 - O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

Art. 60 - A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º - Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º - Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

Art. 61 - As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 62 - O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta,

apuração, análise e avaliação dos dados vitais demográficos, de morbidade, assistência de prestação de serviços de saúde, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento das ações necessárias.

Art. 64 - Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento os dados e as informações necessárias.

Art. 65 - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, nos prazos por ela determinada, cópias de registros, certidões, declarações de nascidos vivos e óbitos ocorridos no Município.

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deverá manter implantado o Sistema de Informações do Ministério da Saúde alimentando o Banco de Dados da Secretaria Estadual de Saúde.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 67 - Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do auto de infração.

Art. 68 - Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I** - Advertência escrita;
- II** - Multa;
- III** - Apreensão do produto ;
- IV** - Inutilização do produto;
- V** - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VI** - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;
- VII** - Suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;
- VIII** - Proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;

IX - Cassação da Licença Sanitária; e,

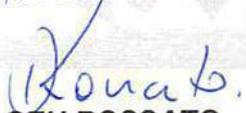
X - Apreensão do animal.

§ 1º - Os prazos para a aplicação das advertências descritas nos incisos deste artigo, serão objeto de lei específica.

§ 2º - A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar Nº 018/2004 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2005.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS NARDI

Vice Prefeito Municipal

ALCI LUIZ ROMANINI

MARCOS FOLADOR

ALEI FERNANDES

NERY DEMAR CERUTTI

ROMÉLIO JOSÉ GARDIN

MARISA DE FÁTIMA SANTOS NETTO

CÁTIA REGINA RANDON ROSSATO

ARI JOSÉ ZANATTA

ELSO RODRIGUES

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.


ALCI LUIZ ROMANINI
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2005

DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

SÚMULA: "INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SENHOR SANTINHO SALERNO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de Sorriso, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º - A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º - À Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

§ 1º - A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, e só poderão ser repassadas às instituições públicas, salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares, a critério da própria Secretaria.

§ 2º - No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, a fiscalização das ações e serviços, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.

§ 1º - O Município de Sorriso por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou/ convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços, inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades, autarquias, fundações e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os demais órgãos e entidades federais e estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento básico.

Art. 7º - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos, com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários, indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Art. 9º - A concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município, deverá ter sistema de controle da qualidade de água de abastecimento público, de acordo com as normas e padrões do Ministério da Saúde, que deverá ser certificado mensalmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo Único - O controle de qualidade de água deve ser realizado com a mesma frequência também nas águas de retorno ao corpo receptor, após a passagem pela estação de tratamento, quando instalada.

Art. 10 - Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação, a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 11 - É obrigada a ligação de todas as construções habitáveis à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existir.

Art. 12 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 13 - Todos os reservatórios de água potável devem sofrer limpeza e desinfecção periódicos, permanentes e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, dos hospitais, dos hotéis e das habitações coletivas em geral.

Art. 14 - A comercialização de água para consumo humano, deverá ser disciplinado por norma técnica especial, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e ainda, resguardar os princípios de potabilidade da água, higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados.

Art. 15 - Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área servida por sistema de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 16 - Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus efluentes em corpo receptor, seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 17 - A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais adequadas, é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e galerias pluviais.

Art. 18 - Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior, deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 19 - Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 20 - Todos os serviços referidos no Artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal, quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

Art. 21 - Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior, serão objeto de Lei específica.

Art. 22 - Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por normas técnicas especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

CAPÍTULO III DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Seção I Da Vigilância Sanitária Geral

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com saúde.

Art. 24 - No desempenho das atividades previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.

Art. 25 - Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia e farmacologia, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção II

Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde

Art. 26 - A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde; ao pessoal que o manipula ou fornece; sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consuma.

Art. 27 - Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde, bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:

I – Licença de autorização sanitária;

II – Instalação sanitária adequada;

III – Água corrente potável;

IV – Ralos no piso de lavagem;

V – Ventilação e iluminação adequados;

VI – Pias e lavabos com sifão e/ou caixa sifonada;

VII – Recipientes com tampa adequados para lixo;

VIII – Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;

IX – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.

Art. 28 - A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, supermercados, entrepostos de pescados, padaria, fábricas de massas, doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, granjas leiteiras, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e derivados de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes e feiras.

Art. 29 - Serão realizadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública ou os credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, análises fiscais dos alimentos entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º - Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição dos alimentos, matérias primas alimentares, alimentos “in-natura” e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º - Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária municipal procederá de imediata interdição e inutilização do produto, comunicando ao órgão de vigilância sanitária estadual, para medidas cabíveis de cancelamento ou cassação do registro do produto.

§ 3º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença de autorização sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 4º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade sanitária municipal, obedecerá ao rito estabelecido nesta Lei.

§ 5º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, o infrator será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias necessário à sua correção, decorrido a qual proceder-se-á a nova análise fiscal; persistindo as falhas será o alimento inutilizado e o estabelecimento sofrerá sanções previstas em Lei.

Art. 30 - Os estabelecimentos mencionados no Artigo 28, ficam sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do município, estado e federação, a qual será renovada anualmente.

I – Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;

II – Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;

III – Manter rigoroso asseio individual.

Art. 31 - Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outros, observará os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II – Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:

a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;

b) medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;

c) os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VI – Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Art. 32 - A autoridade sanitária municipal, ministrará regularmente, cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual; cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas de conservação de material; instalações e produtos de limpeza.

Art. 33 - O poder executivo implantará o sistema de inspeção municipal sobre o abate de animais no município, para possibilitar o controle dos produtos comercializados.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Seção I

Da Vigilância Sanitária sobre Habitações em Geral

Art. 34 - As habitações e construções em geral, obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados, as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º - A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 35 - O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo Único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 36 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 37 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 38 - Poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a transferência de indústrias instaladas em locais inadequados para áreas industriais, definidas pelo órgão competente, o que ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica.

Seção II

Da Vigilância Sanitária sobre Estabelecimentos de Saúde

Art. 39 - Ficam sujeitos à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários: laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casa de massagens, clínicas de Estética, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como: farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria, laboratórios de análises clínicas e de patologia, laboratório de óticas, clínicas de apoio diagnóstico.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer as normas e regulamentos federal e estadual e ainda possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Meios necessários para seu funcionamento;
- III – Condições sanitárias de água, esgoto e disposição de resíduos sólidos compatíveis com as suas finalidades;
- IV – Responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos federais e estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:

- I – Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;
- II – Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;

III – Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de funcionamento;

IV – Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

V – Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;

VI – Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.

CAPÍTULO V DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 41 - À Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único - As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Seção I Do Serviço de Vigilância

Art. 42 – A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento implantará o serviço de vigilância epidemiológica, afim de, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

Art. 43 - Para efeito do disposto no artigo anterior, e risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:

- I – Notificação obrigatória;
- II – Investigação epidemiológica;
- III – Controle de comunicantes;
- IV – Vacinação obrigatória;
- V – Quimioprofilaxia;
- VI – Isolamento domiciliar ou hospitalar;
- VII – Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VIII – Desinfecção;
- IX – Saneamento;
- X – Assistência médico-hospitalar, com equipe multidisciplinar;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XI – Educação em Saúde.

Art. 44 - Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá interditar total ou parcialmente, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 46 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situações que ameçam a saúde.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;

II – Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;

III – Averiguação da disseminação de doenças notificadas e a determinação da população de risco;

IV – Proposição e execução de medidas pertinentes;

V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação.

Seção II Da Notificação Compulsória

Art. 47 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6.259/75).

§ 1º - Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.

§ 3º - A informação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, face a simples suspeita e o mais precocemente possível por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dado preferência ao meio mais rápido e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção III Do Controle De Zoonoses

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 49 - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses.

Art. 50 - Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Art. 51 - A partir da vigência desta Lei, ficam proibidos instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, investigará e fiscalizará:

- I – As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de trabalho;
- II – As condições de saúde do trabalhador;
- III – Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;
- IV – A salubridade dos locais de trabalho;
- V – As condições inerentes à própria natureza e às condições de trabalho.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE MENTAL

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento executará iniciativas no campo da saúde, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de sua rede de serviços de saúde, e/ou conveniados disponibilizando equipe multiprofissional, os medicamentos e demais insumos necessários para este atendimento.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento desenvolverá em parceria com outros órgãos públicos, privados ou ONGs, trabalho específico com usuários de Drogas injetáveis objetivando com isso ações de prevenção, tratamento e reinserção social e redução de danos.

CAPÍTULO VIII DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.

Parágrafo Único - Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 57 - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo Único - O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

Art. 58 - O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 59 - O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

Art. 60 - A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º - Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º - Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 61 - As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 62 - O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais demográficos, de morbidade, assistência de prestação de serviços de saúde, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento das ações necessárias.

Art. 64 - Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento os dados e as informações necessárias.

Art. 65 - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, nos prazos por ela determinada, cópias de registros, certidões, declarações de nascidos vivos e óbitos ocorridos no Município.

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deverá manter implantado o Sistema de Informações do Ministério da Saúde alimentando o Banco de Dados da Secretaria Estadual de Saúde.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 67 - Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do auto de infração.

Art. 68 - Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

I - Advertência escrita;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

II - Multa;

III - Apreensão do produto ;

IV - Inutilização do produto;

V - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;

VI - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;

VII - Suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;

VIII - Proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;

IX - Cassação da Licença Sanitária; e,

X - Apreensão do animal.

§ 1º - Os prazos para a aplicação das advertências descritas nos incisos deste artigo, serão objeto de lei específica.

§ 2º - A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar Nº 018/2004 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 20 de Dezembro de 2005.


Santinho Salerno
Presidente

Lido na Sessão
 05-12-2005
 Ari Genésio Lafin
 1º Secretário

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Rodagens
Educação, Obras
Ecologia

DATA: 05 DEZ. 2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 024/2005

DATA: 1º DE DEZEMBRO DE 2005.

SÚMULA: "INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade no Município de Sorriso, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, no ato que a regulamentar e nas normas técnicas especiais a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, obedecendo, no que couber, à legislação federal e estadual vigente.

Art. 2º - A aplicação das medidas, cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever não só do Município, mas também da família e do indivíduo.

Art. 3º - À Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, incumbe pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como, promover e incentivar na esfera pública e privada, estudos e programas sobre problemas médico-sanitários no Município.

§ 1º - A destinação de verbas públicas, ficará sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, e só poderão ser repassadas às instituições públicas, salvo quando se tratar de serviços especiais ou complementares, a critério da própria Secretaria.

§ 2º - No que couber ao disposto nesta Lei, fica assegurado ao Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, a fiscalização das ações e serviços, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento,

Aprovado (a)		Votos	
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst
Votação única	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst	() Fav. () Contra () abst

Ari Genésio Lafin
 1º Secretário

orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo.

§ 1º - O Município de Sorriso por seu órgão competente, mediante acordos, protocolos e ou/ convênios, poderá subvencionar instituições particulares, sem fins lucrativos, que se dediquem à atividade relacionada com saúde pública, assistência médica e saneamento.

§ 2º - A inobservância das cláusulas reguladoras de concessões financeiras ou de prestação de serviços, inabilitará as entidades privadas para o recebimento de qualquer auxílio oficial.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, poderá firmar convênios de cooperação com órgãos federais, estaduais e municipais, entidades, autarquias, fundações e paraestatais, bem como instituições e organizações internacionais da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, a ampliação ou integração de atividades já existentes.

CAPÍTULO II O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em articulação com os demais órgãos e entidades federais e estaduais, observará no âmbito do território do Município, as normas legais regulamentares e técnicas sobre saneamento básico.

Art. 7º - A promoção das medidas de saneamento constitui uma obrigação do poder público, da coletividade e dos indivíduos que, para tanto, ficam restritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, e no exercício da atividade, a cumprir as determinações legais, regulamentares, as recomendações, ordens, vedações e interdições, ditadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento participará da aprovação dos projetos de loteamento de terrenos, com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos e sanitários, indispensáveis à proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Art. 9º - A concessionária responsável pelo abastecimento de água e tratamento de esgoto no Município, deverá ter sistema de controle da qualidade de água de abastecimento público, de acordo com as normas e padrões

do Ministério da Saúde, que deverá ser certificado mensalmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Parágrafo Único - O controle de qualidade de água deve ser realizado com a mesma frequência também nas águas de retorno ao corpo receptor, após a passagem pela estação de tratamento, quando instalada.

Art. 10 - Sempre que forem verificadas alterações em relação ao padrão de potabilidade da água, a vigilância sanitária do Município estabelecerá entendimento para a elaboração de um plano de ação, a tomada das medidas cabíveis e providências imediatas para a correção da anormalidade.

Art. 11 - É obrigada a ligação de todas as construções habitáveis à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existir.

Art. 12 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água estará sujeito ao monitoramento e fiscalização de sua qualidade e padrões de potabilidade, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 13 - Todos os reservatórios de água potável devem sofrer limpeza e desinfecção periódicos, permanentes e permanecer devidamente tampados, principalmente os reservatórios das escolas, dos hospitais, dos hotéis e das habitações coletivas em geral.

Art. 14 - A comercialização de água para consumo humano, deverá ser disciplinado por norma técnica especial, da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e ainda, resguardar os princípios de potabilidade da água, higienização e desinfecção dos reservatórios utilizados.

Art. 15 - Os prédios residenciais, comerciais e industriais, ou instalação em logradouro público, localizados em área servida por sistema de esgoto, serão obrigados a fazer as ligações ao sistema.

Art. 16 - Onde não houver rede de esgoto, os prédios residenciais, comerciais e industriais, deverão utilizar fossas sépticas seguidos de filtro para lançar seus efluentes em corpo receptor, seguindo normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 17 - A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais adequadas, é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e galerias pluviais.

Art. 18 - Os sistemas e instalações em desacordo com o artigo anterior, deverão ser corrigidos de modo a exigência do mesmo, em prazo a ser estabelecido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 19 - Todo e qualquer sistema de produção, acondicionamento, coleta, transporte, reciclagem e destino final dos resíduos e líquidos, estará sujeito à aprovação e fiscalização da autoridade sanitária municipal.

Art. 20 - Todos os serviços referidos no Artigo anterior, de empresa pública ou privada, deverá possuir responsáveis técnicos devidamente habilitados, cujo termo de responsabilidade deverá ser encaminhado à vigilância sanitária municipal, quando da solicitação da licença de autorização sanitária.

Art. 21 - Os estabelecimentos que, em função de suas atividades, produzam de forma constante, periódica ou eventual resíduos sólidos que possam ser caracterizados como perigosos, segundo a NBR 10.004 da ABNT, são responsáveis pela sua adequada armazenagem, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destino final.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior, serão objeto de Lei específica.

Art. 22 - Os resíduos hospitalares sépticos e cirúrgicos, deverão ter a sua regulamentação por normas técnicas especiais, fixando critérios quanto ao seu acondicionamento, fluxo, transporte interno e externo, coleta e disposição final.

CAPÍTULO III DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Seção I Da Vigilância Sanitária Geral

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através de seu órgão competente, exercerá atividade de vigilância sanitária visando eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde abrangendo:

I – O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II – O controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com saúde.

Art. 24 - No desempenho das atividades previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização de saúde.

Art. 25 - Os serviços de vigilância sanitária manterão estreito entrosamento com os serviços de epidemiologia e farmacologia, apoiando-se numa rede laboratorial de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Seção II

Da Vigilância Sanitária de Produtos e Serviços Relacionados à Saúde

Art. 26 - A ação sanitária será exercida sobre os produtos e serviços relacionados à saúde; ao pessoal que o manipula ou fornece; sobre os locais e instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, execute, venda e consuma.

Art. 27 - Todo estabelecimento ou local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, de produtos relacionados à saúde, bem como os demais de interesse da Saúde Pública Municipal e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Instalação sanitária adequada;
- III – Água corrente potável;
- IV – Ralos no piso de lavagem;
- V – Ventilação e iluminação adequados;
- VI – Pias e lavabos com sifão e/ou caixa sinfonada;
- VII – Recipientes com tampa adequados para lixo;
- VIII – Recipiente de material inócuo sem ranhuras ou

fragmentação, para o preparo, uso e transporte de alimentos;

IX – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não forem descartáveis, deverão sofrer processo de esterilização.

Art. 28 - A autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local onde haja fabrico, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, mercados, supermercados, entrepostos de pescados, padaria, fábricas de massas, doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábrica de bebidas, cervejarias, fábrica de gelo, granjas leiteiras, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e derivados de produtos suínos, de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes e feiras.

Art. 29 - Serão realizadas, rotineiramente, pelos laboratórios de saúde pública ou os credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, análises fiscais dos alimentos entregues ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

§ 1º - Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecido pelo Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação, definição e composição dos alimentos, matérias primas alimentares, alimentos "in-natura" e aditivos intencionais, fixando ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

§ 2º - Em caso de análise condenatória do produto, a autoridade sanitária municipal procederá de imediata interdição e inutilização do produto, comunicando ao órgão de vigilância sanitária estadual, para medidas cabíveis de cancelamento ou cassação do registro do produto.

§ 3º - Em se tratando de faltas graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda cassada a licença de autorização sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado, definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

§ 4º - O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade sanitária municipal, obedecerá ao rito estabelecido nesta Lei.

§ 5º - No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, o infrator será notificado da ocorrência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias necessário à sua correção, decorrido a qual proceder-se-á a nova análise fiscal; persistindo as falhas será o alimento inutilizado e o estabelecimento sofrerá sanções previstas em Lei.

Art. 30 - Os estabelecimentos mencionados no Artigo 28, ficam

sujeitos, para seu funcionamento, licença de autorização sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, que será concedido após inspeções sanitárias nos estabelecimentos, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas normas técnicas especiais do município, estado e federação, a qual será renovada anualmente.

I – Usar uniformes adequados à natureza do serviço, manter cabelos totalmente protegidos, por redes ou tocas, e calçados de uso exclusivo do trabalho, não sendo sandálias abertas;

II – Não portar, no horário de expediente e/ou serviço, adornos, jóias, anéis e relógios;

III – Manter rigoroso asseio individual.

Art. 31 - Na vigilância sanitária de produtos e serviços destinados à saúde, a autoridade municipal, dentre outros, observará os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado;

II – Nestas atividades deverão ser verificados o cumprimento de normas técnicas sobre:

a) limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;

b) medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto;

c) os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como agrotóxicos, níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais.

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares pertinentes.

VI – Normas sobre as construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Art. 32 - A autoridade sanitária municipal, ministrará regularmente, cursos para manipuladores de alimentos, envolvendo: higiene do ambiente e individual; cuidados necessários e risco de contaminação na manipulação de alimentos; técnicas de conservação de material; instalações e produtos de limpeza.

Art. 33 - O poder executivo implantará o sistema de inspeção municipal sobre o abate de animais no município, para possibilitar o controle dos produtos comercializados.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Seção I

Da Vigilância Sanitária sobre Habitações em Geral

Art. 34 - As habitações e construções em geral, obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos ou privados, as entidades e instituições de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão prever os requisitos de que trata o presente artigo.

§ 3º - A ocupação de um prédio ou parte de prédio, para moradia ou qualquer outro fim, depende de autorização, posterior à verificação sanitária.

Art. 35 - O usuário do imóvel é o responsável, perante a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, pela sua manutenção higiênica.

Parágrafo Único - Sempre que as deficiências das condições higiênicas, pela sua natureza, não forem de responsabilidade do usuário ou do poder público, sê-lo-ão do proprietário.

Art. 36 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento estabelecer o limite máximo do número de pessoas que possam ocupar, em parte ou em todo, hotéis, pensões, internatos, asilos e estabelecimentos congêneres, destinados ou não à habitação coletiva.

Art. 37 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento interditar ou determinar a demolição de toda a construção ou imóvel que, pela insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene.

Art. 38 - Poderão ser solicitadas, quando houver necessidade, a transferência de indústrias instaladas em locais inadequados para áreas industriais, definidas pelo órgão competente, o que ocorrerá no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da solicitação.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

Lei específica.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de

Seção II

Da Vigilância Sanitária sobre Estabelecimentos de Saúde

Art. 39 - Ficam sujeitos à vigilância sanitária municipal, sem prejuízo da estadual, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários; laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casa de massagens, clínicas de Estética, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano e outros órgãos como: farmácias, drogarias, postos de medicamentos e ervaria, laboratórios de análises clínicas e de patologia, laboratório de óticas, clínicas de apoio diagnóstico.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de que se trata este artigo deverão satisfazer as normas e regulamentos federal e estadual e ainda possuir:

- I – Licença de autorização sanitária;
- II – Meios necessários para seu funcionamento;
- III – Condições sanitárias de água, esgoto e disposição de resíduos sólidos compatíveis com as suas finalidades;
- IV – Responsabilidade técnica por profissional habilitado na forma da Lei.

Art. 40 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no desempenho de suas atribuições previstas, e sem prejuízos da fiscalização por parte de órgãos federais e estaduais, verificará em suas visitas e inspeções sanitárias de rotinas e/ou para liberação da licença de autorização sanitária, os seguintes aspectos:

- I – Capacidade legal do agente, através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional;
- II – Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para a política das ações que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- III – Existência de instalações, equipamentos e aparelhos indispensáveis e condizentes com as facilidades e em perfeito estado de funcionamento;
- IV – Meios de proteção, capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e coletividade circundante;

V – Métodos ou processos de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por Lei;

VI – Disposição e tratamento dos seus resíduos líquidos, sólidos e radioativos, dentro dos padrões sanitários.

CAPÍTULO V DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 41 - À Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo Único - As doenças não transmissíveis, quando convenientes, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Seção I Do Serviço de Vigilância

Art. 42 – A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento implantará o serviço de vigilância epidemiológica, afim de, executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis, com capacidade de diagnóstico, tratamento e controle.

Art. 43 - Para efeito do disposto no artigo anterior, e risco que representam as doenças transmissíveis para a coletividade, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá a adoção das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger grupos humanos mais suscetíveis:

- I – Notificação obrigatória;
- II – Investigação epidemiológica;
- III – Controle de comunicantes;
- IV – Vacinação obrigatória;
- V – Quimioprofilaxia;

- VI – Isolamento domiciliar ou hospitalar;
- VII – Vigilância sanitária e epidemiológica;
- VIII – Desinfecção;
- IX – Saneamento;
- X – Assistência médico-hospitalar, com equipe multidisciplinar;
- XI – Educação em Saúde.

Art. 44 - Na eminência ou no curso de epidemia, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá interditar total ou parcialmente, locais públicos ou privados, durante o período que considerar necessário.

Art. 45 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento editará normas técnicas especiais sobre as doenças transmissíveis onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 46 - A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação, planejamento e avaliação das medidas de controle e de situações que ameaçam a saúde.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- II – Diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- III – Averiguação da disseminação de doenças notificadas e a determinação da população de risco;
- IV – Proposição e execução de medidas pertinentes;
- V – Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação.

Seção II

Da Notificação Compulsória

Art. 47 - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde, os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e privados de saúde, ensino e trabalho, os responsáveis por habitação coletiva e cidadãos comuns (Lei nº 6.259/75).

§ 1º - Serão emitidas normas técnicas especiais pela Secretaria

Municipal de Saúde, contendo o nome das doenças de notificação compulsória.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento poderá exigir a notificação de quaisquer infecções de infestação, de acordo com condições epidemiológicas.

§ 3º - A informação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, face a simples suspeita e o mais precocemente possível por e-mail, fax, telefone, telegrama ou por carta, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido e seguido do respectivo boletim de notificação ou investigação do agravo.

Seção III Do Controle De Zoonoses

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará em seu âmbito, as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 49 - Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar a vacinação obrigatória dos animais, e as disposições legais e técnicas das autoridades sanitárias, bem como adotar medidas indicadas para evitar a transmissão de zoonoses.

Art. 50 - Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio, ou em lugar cercado de sua propriedade, ou submetida a seus cuidados, dos técnicos da saúde, para efeito de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeito de zoonoses e controle de vetores.

Art. 51 - A partir da vigência desta Lei, ficam proibidos instalações industriais e semi-industriais de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, dentro da zona urbana do Município.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Saúde, em regime de integração com Órgãos Federais e Estaduais, investigará e fiscalizará:

- I – As condições sanitárias e poluição ocupacional dos locais de trabalho;
- II – As condições de saúde do trabalhador;
- III – Os maquinários, equipamentos, aparelhos, instrumentos de trabalho e dispositivos de proteção individual que colocam em risco a saúde do trabalhador e/ou coletividade;
- IV – A salubridade dos locais de trabalho;

V – As condições inerentes à própria natureza e às condições de trabalho.

CAPÍTULO VII DA SAÚDE MENTAL

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento executará iniciativas no campo da saúde, visando a prevenção e tratamento de transtornos mentais, através de sua rede de serviços de saúde, e/ou conveniados disponibilizando equipe multiprofissional, os medicamentos e demais insumos necessários para este atendimento.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento fará estudos epidemiológicos, objetivando conhecer a incidência, a distribuição dos transtornos mentais, a atuação dos fatores etiológicos e a vulnerabilidade do organismo, no campo de saúde mental.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento desenvolverá em parceria com outros órgãos públicos, privados ou ONGs, trabalho específico com usuários de Drogas injetáveis objetivando com isso ações de prevenção, tratamento e reinserção social e redução de danos.

CAPÍTULO VIII DA PREPARAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública, em consonância com a legislação federal e estadual específica.

Parágrafo Único - Para dar atendimento ao artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas pelo serviço de saúde.

Art. 57 - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Parágrafo Único - O ingresso em cargos ou funções de saúde pública, para os quais sejam necessários conhecimentos especializados estará condicionado além das demais exigências legais, à apresentação de títulos comprobatórios de curso de aperfeiçoamento.

Art. 58 - O órgão sanitário Municipal estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manterem, regularmente, cursos de interesse técnico e científico, para desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 59 - O órgão sanitário poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de cursos de extensão e especialidades, para ocupantes de cargos ou funções dos servidores de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

Art. 60 - A Carteira Sanitária é o documento expedido pelo órgão sanitário competente, após exame de saúde, periodicamente realizado.

§ 1º - Destina-se tal documento a comprovar condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios, ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º - Além dessa finalidade básica, o documento poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

Art. 61 - As atividades em que será obrigatório o documento de saúde, serão objeto de regulamentação específica.

Art. 62 - O documento de saúde poderá ser denegado, suspenso ou invalidado, quando for confirmado ou houver suspeita de doença transmissível.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE ESTATÍSTICA E INFORMAÇÃO

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, de modo sistemático e obrigatório, estatísticas de interesse para a saúde com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais demográficos, de morbidade, assistência de prestação de serviços de saúde, indicadores sócio-econômicos, recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem como instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro e direcionar o planejamento das ações necessárias.

Art. 64 - Os hospitais, clínicas e demais instituições de saúde, ficam obrigadas a remeter à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento os dados e as informações necessárias.

Art. 65 - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, nos prazos por ela determinada, cópias de registros, certidões, declarações de nascidos vivos e óbitos ocorridos no Município.

Art. 66 - A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deverá manter implantado o Sistema de Informações do Ministério da Saúde alimentando o Banco de Dados da Secretaria Estadual de Saúde.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 67 - Para qualquer infração às disposições estatuídas nesta lei, desde que lavrado o auto de infração, a autoridade sanitária expedirá intimação ou notificação, que servirá de base ao processo administrativo da contravenção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do auto de infração.

Art. 68 - Sem prejuízo das sanções da natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente com penalidades de:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Apreensão do produto ;
- IV - Inutilização do produto;
- V - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento;
- VI - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do produto e/ ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;
- VII - Suspensão de vendas, distribuição e/ ou fabricação do produto;
- VIII - Proibição de propaganda do produto e/ ou da empresa;
- IX - Cassação da Licença Sanitária; e,
- X - Apreensão do animal.

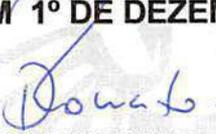
§ 1º - Os prazos para a aplicação das advertências descritas nos

incisos deste artigo, serão objeto de lei específica.

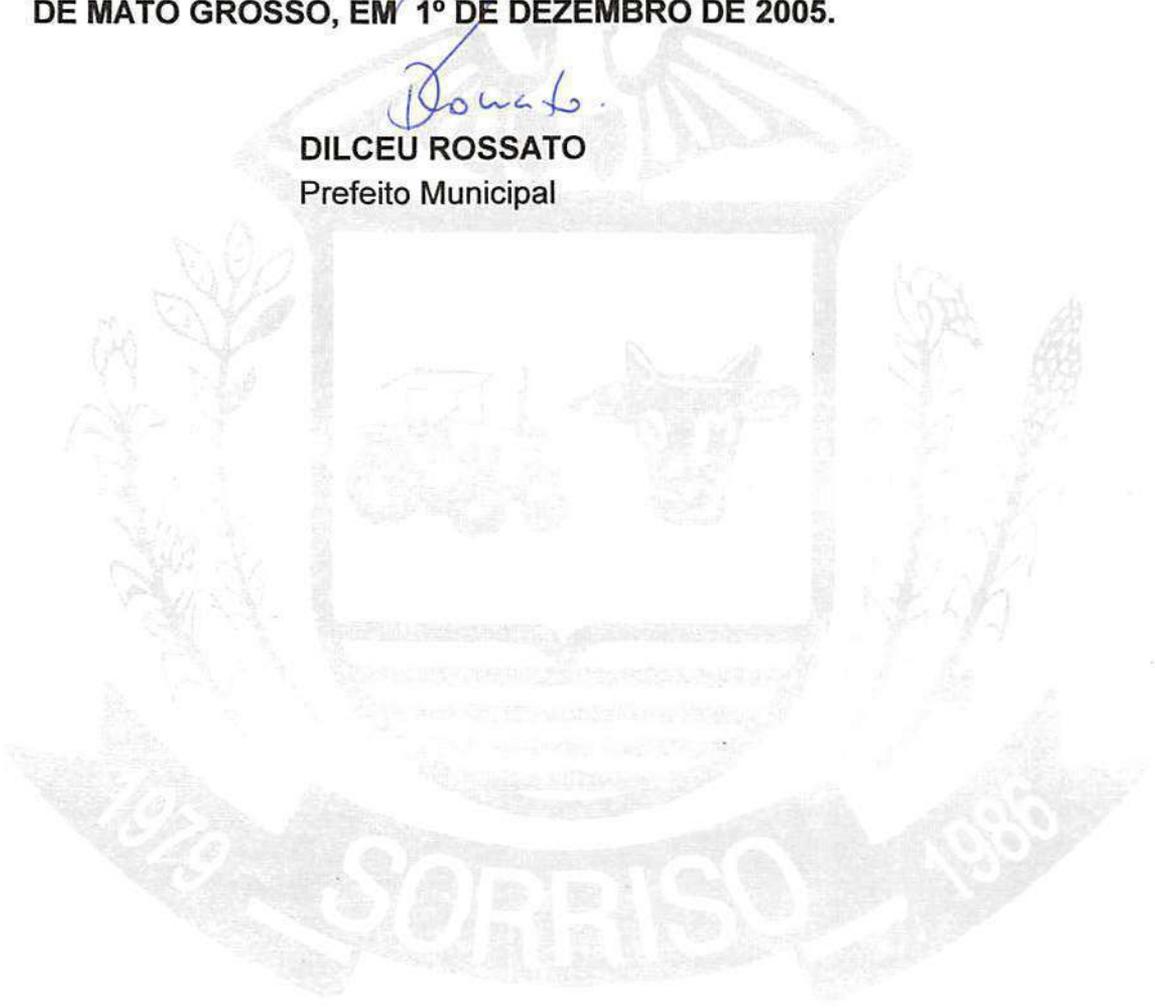
§ 2º - A Autoridade Sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar Nº 018/2004 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 2005.



DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Encaminhado a essa assessoria para exarar parecer o Projeto de Lei complementar nº 24/05, de autoria do Poder Executivo representado pelo Sr. Prefeito Municipal, cuja sumula **ISTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICIPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

É o relatório.

Passo ao parecer.

Em análise, denota-se que o presente projeto, agora de forma autônoma, fazia parte do Plano diretor, ou seja, da Lei complementar n 18/2004.

Pois bem, segundo a Lei orgânica municipal em seu art. 8º, inciso XXI, reza, que compete ao município *fiscalizar nos locais de vendas, pesos medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Ainda, a doutrina estabelece que *cabe ao Município a polícia sanitária dos gêneros alimentícios, principalmente dos perecíveis, como a carne verde, o leite, os ovos, as frutas e verduras, comumente oferecidos ao consumidor em estabelecimentos e feiras livres locais. Esses produtos, embora passíveis de fiscalização federal e estadual, sujeitam-se também ao controle da Prefeitura, pela evidente razão de que, mesmo em bom estado na sua origem, podem deteriorar-se no transporte e na exposição a venda ao consumidor. Assim sendo, desde que compete ao Município zelar pela saúde pública em seu território, cabe-lhe a fiscalização sanitária dos produtos consumíveis por sua população.*

Em princípio, os produtos naturais ou industrializados para consumo humano sujeitam-se ao triplice controle sanitário da União, do Estado e do Município em que serão consumidos. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed. Pág. 146).

Cumprе ressaltar que, segundo o projeto, todas atividades ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, conseqüentemente criando uma atribuição a tal secretária.

Desta forma, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal no seu art. 29 parágrafo segundo, inciso II, alínea “c”, a iniciativa compete ao Sr. Prefeito.

“Art. 29 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá em forma



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

de moção articulada subscrita no mínimo por cinco por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo segundo – São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

II – disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgão da Administração Pública Municipal.

Diante disso, entendemos que o referido projeto de lei complementar atende as exigências legais e doutrinárias. Portanto, passível de encaminhamento para deliberação.

Sorriso – MT, 06 de dezembro de 2005.

ALEX SANDRO MONARIN

ADV. OAB/MT nº 7.874-B



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 270/2005

DATA: 16/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 024/05 DO EXECUTIVO.

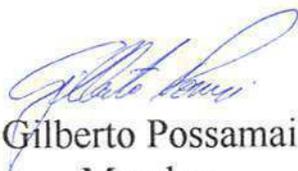
SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e cinco reuniram-se os membros da comissão de Justiça e Redação para exarar parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 024/2005 de 1º de dezembro de 2005, que tem como súmula: “Institui o Código Sanitário do Município de Sorriso e dá outras providencias. Após análise do referido Projeto de Lei Complementar esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário por entender que o mesmo atende as exigências legais. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão.


Ederson Dalmolin
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Gilberto Possamai
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

PARECER N.º 033/2005

DATA: 19 DE DEZEMBRO DE 2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 024/2005
DO EXECUTIVO

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Ederson Dalmolin

RELATÓRIO: Aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco, reuniram-se os membros da Comissão de Obras e Serviços Urbanos para analisar e exarar parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º. 024/2005, cuja *súmula: Institui o Código Sanitário do Município de Sorriso, e dá outras providências.* Analisado este Projeto de Lei Complementar pela Comissão de Obras e Serviços Urbanos e manifestada a opinião de cada um dos membros que a integram, eu, Ederson Dalmolin, RELATOR, passo a exarar o seguinte parecer: Trata-se de Projeto de Lei Complementar encaminhado pelo Poder Executivo, tramitando nesta Casa de Leis e através do qual são regidos todos os assuntos pertinentes à saúde e saneamento da comunidade sorrisense. Cumpre este Projeto de Lei Complementar com as exigências legais, institucionais e regimentais, e desta forma, este relator opina pela tramitação do mesmo em plenário, com o voto favorável dos demais membros desta comissão.


Gilberto Possamai
Presidente


Ederson Dalmolin
Relator


Wanderlei Paulo da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N.º 097/2005

DATA: 16/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 024/2005 DO EXECUTIVO

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATORA: Marilda Savi

RELATÓRIO: Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e cinco reuniram-se os membros da comissão de Educação, Saúde e Assistência Social parecer acerca do Projeto de Lei Complementar n.º 024/2005 de 1º de dezembro de 2005, que tem como súmula: “Institui o Código Sanitário do Município de Sorriso e dá outras providencias. Após análise do referido Projeto de Lei Complementar esta relatoria é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto da relatora os demais membros da comissão


Wanderley Paulo
Presidente


Marilda Savi
Relatora


Basílio da Silva
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE.

PARECER: N.º 013 /2005

DATA: 16/12/2005

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 024/2005 DO EXECUTIVO.

SÚMULA: INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Gerson Luis francio

RELATÓRIO: Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e cinco reuniram-se os membros da comissão de Ecologia e Meio Ambiente para exarar parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 024/2005 de 1º de dezembro de 2005, que tem como súmula: “Institui o Código Sanitário do Município de Sorriso e dá outras providencias. Após análise do referido Projeto de Lei Complementar este relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do relator os demais membros da comissão


Basílio da Silva
Presidente


Gerson L. Francio
Relator


Marilda Savi
Membro